



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.003599/2002-18
Recurso n° 912.730 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.965 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente Atlas Copco Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO – REDARF ALTERADO CNPJ – NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO

Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.833/2003.

Com a edição da MP n. 135/2003, convertida em Lei n. 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu artigo 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n. 135/2003, em face da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

]

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA – Relator

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: REGIS XAVIER HOLANDA (presidente da turma), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, SOLON SEHN, CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ/SP1, a qual, por unanimidade de votos, conheceu parte da impugnação do contribuinte, mantendo a outra parte do tributo de que trata o auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o financiamento da seguridade social - cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997.

AUTO DE INFRAÇÃO – REDARF ALTERADO CNPJ – NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO

Após REDARF alterando o CNPJ para 57.029.431/0001-06, não ocorre a quitação do débito lançado no Auto de Infração com CNPJ 57.029.431/0002-89.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.833/2003.

Com a edição da MP n. 135/2003, convertida em Lei n. 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu artigo 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n. 135/2003, em face da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em parte

Crédito mantido em parte.

O processo decorre de lançamento fiscal em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1997, declarados na DCTF, porém não localizados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 06 e 07, apurando-se o crédito tributário (contribuição + multa proporcional + juros de mora), com enquadramento legal: artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 70/91; artigo 1º da Lei 9249/95, artigo 57 da Lei 9069/95, artigos 56 e seu parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9340/96.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte alega que apresentou ao fisco as guias de pagamento respectivas, de modo a ensejar a extinção do feito. Apresenta

também o argumento de que a realocação dos pagamentos (Darf da filial e Redarf para a matriz) se deu de forma legal por conta da instrução normativa SRF n. 128/92, que em seu artigo 2º, permitia que as pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento podia efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que a opção alcançasse, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos, que existisse um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados e que o recolhimento fosse efetuado, obrigatoriamente, pelo estabelecimento sede da empresa ou o estabelecimento que centralizasse as operações da empresa ou ainda no local onde se verificasse a maior concentração da atividade preponderante da empresa. Argumenta também que a medida provisória n. 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida em na Lei n. 9.779/99, obrigou a centralização para fins de COFINS (artigo 15, III). Por fim, trouxe aos autos, a decomposição de seus pagamentos, com os respectivos valores para cada competência e para cada estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Dá análise dos documentos juntados ao feito pelo recorrente às fls. 19 a 19, infere-se que as guias DARFS foram objetos de REDARF, conforme notícia extraída dos extratos de fls. 34-36. Naquela oportunidade, houve, única e exclusivamente, alteração de CNPJ nos comprovantes de pagamento. No primeiro, constava o CNPJ n. 57.029.431/0002-89, e, no segundo, o CNPJ n. 57.029.431/0001-06. Referida alteração, no meu modo de entender, não tem o condão de extinguir os débitos tributários alocados no CNPJ n. 57.029.431/0002-89. Portanto, *s.m.j.*, o lançamento fiscal foi devidamente efetuado, gerando, por conseguinte, o auto de infração n. 0018804. Esse entendimento, por sua vez, está concretizado nas informações constantes no sistema SINAL 08 (fls. 40), o qual evidencia a ausência de pagamento para o mesmo CNPJ. Assim, a decisão proferida pela Delegacia Federal de Barueri está em conformidade com o devido processo legal, não merecendo nenhum reparo por parte deste Órgão Julgador.

Posto isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

CÓPIA